### CONCLUSÃO

 $\,$  Em 07/07/2014 10:28:00 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da  $2^a$  Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

# **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0015832-73.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Leandro Batista Cruz

Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas S.A.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

#### Leandro Batista Cruz move ação em face da Triângulo do Sol

Auto-Estradas S/A, dizendo que em 01.04.2013, conduzia sua motocicleta Honda CBX 250, Twister, placa DOH-2778, pela faixa de rolamento da direita na Rod. Washington Luiz, KM 240, sentido São Carlos-Ibaté, quando uma deformidade existente no asfalto da rodovia, fez com que perdesse o controle da motocicleta, que tombou e foi atingida por um caminhão dirigido por Daniel José Benevento. A motocicleta ficou totalmente destruída e o autor só sobreviveu pois foi atirado fora da faixa de rolamento. A causa determinante do acidente foi o estado danificado do asfalto. Seus prejuízos atingiram R\$ 10.968,45. A ré tem responsabilidade objetiva no episódio e deverá indenizá-lo no valor mencionado. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar referido valor, com os encargos moratórios, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 08/22.

A ré foi citada. Na audiência de fl. 28, debalde a tentativa de conciliação, oportunidade em que a ré ofereceu a contestação de fls. 29/52 alegando ser parte ilegítima para responder aos termos da lide. A deformidade foi realizada em 24h. Ainda que se admita que a ré tenha o dever de fiscalização das estradas que administra, há que se considerar a real impossibilidade de fiscalização permanente de todo o leito da rodovia, o que basta para afastar

a sua responsabilidade. Não agiu com dolo ou culpa e nem se omitiu na prestação do serviço que lhe competia. No mérito, ausente o nexo de causalidade e também o elemento subjetivo da culpa. Não se aplica o CDC à espécie. Se se admitisse a sua incidência, ainda assim a ré estaria protegida pelo artigo 14, § 3°, II, que exclui a responsabilidade do prestador de serviços ante a conduta culposa do próprio consumidor, tal como aconteceu na espécie. Impugna o valor pretendido na inicial. O autor está cobrando por peças sem que haja prova de que foram danificadas no evento. O valor pretendido supera em muito o da própria motocicleta que é de R\$ 5.596,00. Pede a improcedência da ação. Documentos às fls. 64/65.

Réplica às fls. 69/72. Prova oral a fl. 79. Ilustrações às fls. 80/81. Prova oral às fls. 114/118. Em alegações finais (fls. 125/138), as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A ré é parte legítima para ocupar o polo passivo. Sua responsabilidade, na condição de concessionária de serviço público responsável pela manutenção da pista, é de caráter objetivo, consoante o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 8ª edição, RT, p. 1136, leciona que: "o parágrafo sexto, do artigo 37, da CF/88, estabelece a responsabilidade objetiva do Estado como norma autolimitadora da soberania do Estado, reconhecendo a hipossuficiência do cidadão perante o poder do Estado. Assim, comprovado o evento danoso e estabelecido o nexo causal, exige-se da Administração que indenize o prejudicado e persiga o agente público causador do dano, através da ação de regresso...". Afasto a preliminar suscitada em contestação.

Incontroverso o acidente automobilístico retratado no boletim de ocorrência de fls. 11/13. As ilustrações de fls. 21/22 confirmam o precário estado da faixa de rolamento por onde o autor pilotava sua motocicleta Honda CBX, 250, Twister, na Rod. Washington Luiz, KM 240, sentido São Carlos-Ibaté, irregularidades aquelas que se constituíram em causa determinante do acidente que praticamente destruiu a motocicleta do autor.

O acidente ocorreu em 01.04.2013. Apesar da ré ter dito que depois de 24h do acidente reparou os danos existentes no rolamento asfáltico, o autor providenciou ilustrações colhidas do mesmo local em 07.11.2013, onde aparecem diversos buracos na pista evidenciando o descaso da ré na manutenção da rodovia, no trecho da concessão. O fato de, segundo sua alegação, ter

efetuado o reparo do trecho asfáltico do acidente, em 24h, não a exime a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes do acidente. Aliás, a mera existência dos danos na pista já revela a falta de cuidado da ré, negligente com a sua obrigação contratual e legal. Buracos como aqueles não surgem num átimo. Vagarosamente, no curso do dia, é que se desenvolvem, o que acentua a deficiência dos serviços prestados pela ré-concessionária.

A testemunha de fl. 79 descreveu a dinâmica do acidente e enfatizou que o buraco existente na pista asfáltica foi a causa determinante do evento. A própria testemunha da ré (fls. 114/117) também trouxe valiosos subsídios confirmatórios dos fatos retratados na inicial. Portanto, a ré deverá indenizar o autor pelos danos materiais causados à sua motocicleta em razão desse acidente.

O autor exibiu os orçamentos de fls. 15/20 para a reparação dos danos ao seu veículo, compreendendo substituição de peças e aplicação da mão de obra. O autor optou cobrar o valor de R\$ 10.968,45, menor dentre os orçamentos exibidos. A ré não logrou derruir a alegação do autor quanto à extensão dos danos que o acidente causou ao seu veículo.

A ré trouxe o informativo de fl. 65 colhido da Tabela Fipe em outubro/13 onde se identifica que a motocicleta Honda CBX 250 Twister, 2006, tal qual a envolvida no acidente, tem como preço de mercado R\$ 5.596,00, valor bem inferior ao total identificado nos orçamentos de fls. 15/20. Quando da réplica (fls. 69/72), o autor não desmereceu o informativo da Tabela Fipe apresentado pela ré.

Prevalece o valor de R\$ 5.596,00, que corresponde ao efetivo prejuízo experimentado pelo autor. O valor indicado no item 2 de fl. 05 é abusivo.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor, R\$ 5.596,00, com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (o valor apurado segundo a Tabela Fipe é de outubro/13, razão pela qual, por aplicação do princípio da equidade, o termo inicial da incidência da correção monetária foi adotado para a data de 29.08.2013), juros de mora de 1% ao mês contados da citação (artigo 405, do CPC). Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas do processo *pro rata*, mas isento o autor desse pagamento pois é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o

valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Caso não haja pagamento no prazo de 15 dias, abra-se vista ao autor para indicar bens da ré aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2014.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

#### **DATA**

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.